



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000279-58.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante SYLVIO ROBERTO PUPIN, é apelado MUNICÍPIO DE SERRA AZUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.048

Apelação Cível n.º 1000279-58.2024.8.26.0153

Apelante: SYLVIO ROBERTO PUPIN

Apelado: MUNICÍPIO DE SERRA AZUL

Comarca: CRAVINHOS

Juiz de 1º Grau: RODRIGO BRANDÃO SÉ

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pretensão de obter guias de IPTU e valor venal do imóvel – Causa de pedir fundada na responsabilidade solidária dos contribuintes do imposto – Tratando-se de matéria relativa a tributo municipal, a competência para julgar o recurso é das 14.^a, 15.^a e 18.^a Câmaras de Direito Público – Recurso não conhecido – Determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras apontadas como competentes.

Trata-se de apelação interposta em contra a r. sentença de fls. 124/126, que denegou a segurança que visava o direito líquido e certo do impetrante de obter as guias do IPTU e o valor venal do imóvel, localizado no loteamento Veredas do Rio Pardo.

Recorre o impetrante (fls. 129/153), alegando, em síntese: (a) direito à justiça gratuita; (b) ser coproprietário legítimo do loteamento Veredas do Rio Pardo e o ajuizamento da ação de herança jacente não pode servir de fundamento para a negativa de fornecimento das guias de IPTU e do valor venal do imóvel; (c) que tanto o promitente comprador quanto o proprietário são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; (d) violação de tese firmada em julgamento de recurso repetitivo Resp. 1.111.202/SP; (e) abuso de poder, na medida em que o Município utiliza indevidamente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo judicial para expropriação do bem; (f) a alegação de interesse social para implantação de infraestrutura não obsta o direito à fornecimento do documento pleiteado; (g) validade do contrato de compra e venda, independentemente de seu registro imobiliário; (h) a demora do registro do imóvel não invalida o negócio jurídico, tampouco impede o acesso aos documentos fiscais.

O recurso recebeu resposta (fls. 171/176).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Sylvio Roberto Pupin em face do Diretor do Departamento de Finanças e Tributação do Município de Serra Azul, visando afastar ato coator de recusa ao fornecimento do IPTU e guias de recolhimento e o valor venal da propriedade.

A causa de pedir está fundada na contrariedade do ato administrativo ao entendimento dos Resp. 1.111.202/SP e 1.110.551/SP, julgados sob o rito de recursos repetitivos, sobre a responsabilidade solidária pelo adimplemento da obrigação tributária referente ao IPTU, o que assegura o direito de obter acesso ao valor venal e as guias do imposto referente ao imóvel descrito na matrícula 11.437, localizado no loteamento Veredas do Rio Pardo, lote C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, é caso de não conhecimento do recurso, ante a incompetência recursal desta C. Câmara.

A questão posta nos autos diz respeito a tributo municipal e, por tal razão, tem-se que a competência para processar e julgar este recurso é da 14.^a, 15.^a ou 18.^a Câmaras da Seção de Direito Público, nos termos do art. 3.º, inciso II, da Resolução n.º 623/13, editada pelo C. Órgão Especial desta Corte:

Art. 3.º A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

II – 14.^a, 15.^a e 18.^a Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.

Assim, ante tal regulamentação, esta C. 2.^a Câmara de Direito Público é incompetente para processar e julgar o recurso.

Com estes fundamentos, **não conheço** do recurso, determinando a remessa dos autos a 14.^a, 15.^a ou 18.^a Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal.

RENATO DELBIANCO
Relator